

DA CORRUPÇÃO: RECEBIMENTO E OFERTA INDEVIDOS DE VANTAGEM(*)

Pelo Doutor André Ferreira de Oliveira

SUMÁRIO:

1. Introdução. 2. Evolução histórica. 3. Regime punitivo da corrupção *strictu sensu*. 4. O “recebimento indevido de vantagem”: breve análise. 5. Conclusão. 6. Material de apoio/Bibliografia.

1. Introdução

De entre o catálogo de crimes do sistema-legal punitivo português a corrupção é um dos mais estreneamente regulados; será porque a corrupção em Portugal é mais imaginativa e endémica que em outros quadrantes geográficos e culturais?

O legislador criminaliza, no Código Penal Português e outros diplomas avulsos, a corrupção de agentes públicos (funcionários e/ou de titulares de cargos públicos), no fenómeno desportivo, no setor privado, de agente público estrangeiro no comércio internacio-

(*) Curso de Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013/2015.

nal; criminaliza a corrupção própria ou para acto ilícito, a corrupção imprópria ou para acto lícito, a corrupção ativa e passiva, a corrupção antecedente e subsequente — e, o que nos move no presente trabalho, a corrupção sem demonstração de acto concreto pretendido, sob o *nomem iuris* de “*recebimento indevido de vantagem*”.

E é *mister* questionar: será que o legislador penal luso, na sua ânsia de tudo prever e punir, aplacando a ira popular nesta era de massificada (e pouco qualificada) cobertura dos órgãos de comunicação social e redes sociais, ao criminalizar de forma expressa o “*recebimento indevido de vantagem*” no art. 372.º do Código Penal, verdadeiramente operou alguma *neo-criminalização*, mesmo que com *válvulas de escape*?

Analisaremos a evolução histórica da temática da corrupção e do atual quadro geral da corrupção no Código Penal português (arts. 372.º a 374.º-B), seguindo-se-lhe a análise da temática da punição expressa do “*recebimento indevido de vantagem*”

2. Evolução histórica

Data das Ordenações Filipinas (1603) a primeira previsão legal do fenómeno da corrupção *latu sensu*: o Livro V previa os comportamentos corruptivos como lesivos da pessoa e autoridade do Rei, punindo “*desembargadores e julgadores, e... quaisquer outros oficiais... que... recebam para si... dádivas... presentes... posto que com eles não traga requerimento de despacho algum*” com uma sanção proporcional ao valor subjacente — impondo a pena de degredo quando o valor recebido ultrapassasse um cruzado.

O Código Penal Português de 1852 regulava a matéria da corrupção nos arts. 318.º e seguintes, prevendo o art. 318.º (“*Peita, Suborno e Corrupção*”) que “*todo o empregado público, que cometer o crime...recebendo dádiva, ou presente — por si, ou por pessoa interposta com sua autorização, para fazer um acto das suas funções — se este acto for injusto e for executado, será punido com a pena de prisão maior temporária, e multa corres-*

pondente a um ano — se este acto porém não for executado, será condenado em suspensão de um a três anos e na mesma multa”.

O Código Penal de 1982 prevê a corrupção entre os “*crimes cometidos no exercício de funções públicas*”, nos arts. 420.º a 423.º (estatuindo crimes de corrupção passiva para acto ilícito, corrupção passiva para acto lícito, corrupção “*em causa criminal*” e corrupção ativa). Excetuando a retificação da grafia de uma daquelas normas, o regime legal manteve-se inalterado até ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprovou o Código Penal (de 1995).

O Código Penal de 1995 também prevê os crimes de corrupção como “*crimes cometidos no exercício de funções públicas*”, nos arts. 372.º e seguintes (estatuindo crimes de corrupção passiva para acto ilícito, corrupção passiva para acto lícito e crimes de corrupção ativa); a construção legal do crime de corrupção foi alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, pela Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, e pela Lei n.º 4/2011, de 6 de Fevereiro.

A Lei n.º 108/2001 inova com a eliminação da exigência de prova de sinalagma — na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 91/VII, precursora da Lei n.º 108/2001, refere-se que “*No domínio da corrupção, as alterações justificam-se... sobretudo pela necessidade de aumentar a eficácia da repressão criminal destas condutas... Um dos principais obstáculos à punição efectiva pela prática de crimes de corrupção prende-se com a necessidade da prova do nexo de causalidade entre a entrega por parte do agente da corrupção activa e a prática do acto, lícito ou ilícito, por parte do agente da corrupção passiva... este é um pseudo-sinalagma, na medida em que devem ser considerados crimes de corrupção e punidos como tal aqueles casos em que, à luz dos critérios de expectativa comum, a simples dádiva — tendo em conta, cumulativamente, o seu exagerado valor e as circunstâncias em que ocorreu ou a pessoa de quem proveio — não se mostre justificável de outro modo...”.*

Na origem das alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 32/2010 ao Código Penal está, sobretudo, o Projeto de Lei n.º 220/XI do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que, reforçando a eliminação de exigência de prova do sinalagma para a

consumação do crime de corrupção, refere: “*A punibilidade da corrupção tem...uma tipologia assente na solicitação ou aceitação de vantagem, patrimonial ou não patrimonial, não devida a funcionário pelo exercício das funções. Afasta-se, de forma inequívoca, a exigência de verificação de um nexó causal entre a vantagem e o acto ou omissão do funcionário, antecedente ou subsequente... esclarece-se que a censura ético-social recai sobre a solicitação ou aceitação de vantagem não devida, relevando aqui a perigosidade inerente à criação de condições que possam conduzir ao cometimento do favor, lícito ou ilícito. Deste modo, a vantagem não necessita de estar referida a uma determinada actuação funcional, mas apenas ao exercício de funções em geral.*”

A Lei n.º 4/2011 apenas alterou a grafia do art. 374.º-A, que prevê a “*Agravação*”.

3. Regime punitivo da corrupção *strictu sensu*

Apenas analisaremos os actos de funcionários abrangidos pelas normas dos arts. 372.º a 374.º-B do Código Penal, detendo-nos sobretudo na análise da norma do art. 372.º (sendo que se mostra equivalente o regime da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, relativamente titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos).

Nos termos do disposto na norma do art. 386.º do Código Penal, são “*Funcionários*” os funcionários civis, agentes administrativos e árbitros, jurados e peritos e aqueles que “*mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver(em) sido chamado(s) a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar*”.

A mesma norma equipara a funcionários “*os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias*”.

rias de serviços públicos”; ademais e “*para efeitos do disposto nos arts. 372.º a 374.º*”, equipara a funcionários os “*magistrados, funcionários, agentes e equiparados da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência... Os funcionários nacionais de outros Estados membros da União Europeia, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português... Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português e... Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos.*” Como se percebe, aplicada diretamente ou por equiparação, a norma tem um âmbito lato de aplicação, adaptada aos moldes público-privados de ação que têm vindo a grassar no âmbito do Direito Administrativo.

A alteração mais profunda à construção legal-codicista do fenómeno da corrupção surgiu com a Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro; que alterações trouxe?

A Lei n.º 32/2010 consagrou o tipo legal de crime de “*Recebimento indevido de vantagem*”, art. 372.º (*infra* analisado de forma mais detida), e previu duas novas normas, “*Agravação*” e “*Dispensa ou atenuação de pena*”, arts. 374.º-A e 374.º-B.

A par do “*recebimento indevido de vantagem*”, manteve-se a previsão da “*corrupção ativa*” (art. 374.º), deixando de estar prevista em diferentes artigos a corrupção passiva para acto lícito e ilícito (n.ºs 1 e 2 do art. 373.º).

O art. 374.º-A (“*Agravação*”) alarga as molduras penais em função dos valores da vantagem, recorrendo a uma construção legal tecnicamente incorreta: os critérios de valor inscritos no art. 202.º CP (remetendo para diplomas legais diversos, numa opção que parece violar o princípio da segurança jurídica na vertente da determinabilidade) são relativos a crimes contra o património, sendo o bem jurídico protegido pelas normas dos arts. 372.º e seguintes CP (corrupção) diverso — a autonomia intencional do Estado, na posição defendida por Almeida Costa (a integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário para Paulo Pinto de Albuquerque — ou a autonomia intencional do agente que

desempenha funções em esferas de atuação pública, em nosso entender e como exporemos).

O legislador em 2012 obnubila o *facto* de, na prática, reduzidas vantagens patrimoniais poderem gerar benefícios bem superiores a jusante; e não se percebe que se puna de forma mais gravosa o agente do crime de corrupção em função do valor da vantagem (patrimonial ou não patrimonial) quando o crime se consuma sem sinalagma (desde a alteração de 2001), *i.e.*, mesmo inexistindo efetiva vantagem — o mesmo é dizer, não faz sentido punir de forma mais severa o agente do crime em função do valor de uma vantagem...que pode inexistir!

O art. 374.º-B (“*Dispensa ou atenuação de pena*”) é outra catástrofe de construção legislativa, confundido desde logo “*acto*” e “*facto*”. Esta norma integra-se no movimento de Direito Pre-mial, mas possui um fundamento ético deveras questionável — e criticável! — porquanto premeia a delação...

O n.º 1 do art. 374.º-B prevê a dispensa de pena (declaração de culpa sem pena — o agente não é condenado a pena alguma): a alínea *a*) apenas é válida para casos de corrupção ativa para acto lícito (art. 374.º, n.º 2 CP); na alínea *b*), onde se lê “*facto*” deve ler-se “*acto*” (prevêem-se as situações nas quais o agente público da corrupção passiva, antes de praticar o acto que mercadejou, se arrepende e repudia a vantagem). Na alínea *c*) também se deve ler “*acto*” onde está “*facto*” (valendo para os casos de corrupção ativa).

No n.º 2 prevêem-se hipóteses de atenuação de pena (são encurtados os limites mínimos e máximos da pena a aplicar): na alínea *b*) deve ler-se “*facto*” em vez de “*acto*”, valendo para os casos nos quais o agente de corrupção ativa oferece a vantagem a solicitação do funcionário.

Além dos erros de construção legislativa que referimos, temos ainda a norma do n.º 3 do art. 372.º, cláusula (geral) de exclusão de ilicitude, perfeitamente dispensável porquanto reflexo da consagração do princípio geral da adequação social.

Quais as modalidades de corrupção legislativamente consagradas nos arts. 372.º e seguintes? Relativamente ao agente, a corrupção é, desde logo, passiva ou ativa:

- a corrupção *passiva* refere-se à conduta de um agente corrupto, que ou é funcionário (art. 386.º CP) ou político (nos termos do art. 3.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho); é, portanto, um crime *específico próprio*, pois o seu agente apenas pode ter aquelas características, sendo a conduta mais ilícita, mais culposa, logo punida de forma mais gravosa;
- a corrupção *ativa* é um crime comum, qualquer pessoa pode ser seu agente.

Os crimes de corrupção passiva e ativa têm autonomia dogmática, *i.e.* pode existir condenação por corrupção ativa sem condenação por corrupção passiva: *v. g.* A, condutor de veículo automóvel, é interceptado a circular a 160 km/hora em auto-estrada: quando é abordado por B, agente da Brigada de Trânsito, oferece-lhe €250,00 para não ser autuado e B recusa a oferta indevida — A consuma o crime de corrupção ativa para acto ilícito (art. 374.º n.º 1 CP), inexistindo prática do crime de corrupção passiva.

A corrupção *passiva* está prevista nas normas do art. 372.º, n.º 1 e do art. 373.º do Código Penal, estando a corrupção *ativa* prevista na norma do art. 373.º, n.º 2 e do art. 374.º do Código Penal.

Mostra-se necessário também distinguir entre corrupção *própria*, corrupção *imprópria* e corrupção *sem demonstração de acto concreto pretendido* (até à entrada em vigor da Lei n.º 108/2001 apenas se distinguia entre corrupção própria e imprópria — sendo que existem autores que defendem que, não obstante não prevista normativamente, a sua existência resultaria da interpretação doutrinária):

A corrupção *própria* é a corrupção para acto *ilícito*: a corrupção *própria passiva* está prevista no art. 373.º, n.º 1 CP: *v. g.* A, Juiz do Tribunal de Execução de Penas de Coimbra, solicita a B, pai de recluso a cumprir pena em estabelecimento prisional, a entrega de €5.000 para lhe conceder licença de saída jurisdicional, não se cumprindo os pressupostos da mesma — o crime consuma-se no momento em que o pedido de A chega ao conhecimento de B, não sendo necessário que A receba o dinheiro ou que conceda a licença; a corrupção *própria ativa* encontra-se regulada no art. 374.º, n.º 1: *v. g.* C, recluso no Estabelecimento Prisional de Aveiro, entra em contato com D, guarda prisional no mesmo, prometendo-lhe a

entrega de €2.500 se lhe trouxer cocaína para dentro do estabelecimento — o crime consuma-se quando a promessa do pagamento é feita, não sendo necessário que a cocaína entre no espaço prisional.

A corrupção *imprópria* é a corrupção para acto *lícito*: a corrupção *imprópria passiva* está prevista no art. 373.º, n.º 2 do Código Penal: v. g. A, enfermeira nos HUC, solicita a B, familiar de paciente internado naqueles, a entrega de €500 para ser mais eficiente no atendimento — a enfermeira solicita uma vantagem para praticar um acto que já devia praticar, o atendimento correto; a corrupção *imprópria ativa* está prevista no art. 374.º, n.º 2: v. g. C, familiar de paciente dos Hospitais dos Covões, oferece €1000 a D, cirurgião, para que este tenha uma atenção acrescida na realização da intervenção cirúrgica agendada.

A corrupção *sem demonstração de acto concreto pretendido* corresponde ao crime previsto no art. 372.º do Código Penal (“*Recebimento indevido de vantagem*”), estando a forma *passiva* prevista no n.º 1 (v. g. Médico do Sobral Cid pede uma salva de prata a laboratório, sem preceituar medicamentos por este produzidos) e a sua forma *ativa* no n.º 2 da mesma norma (v. g. Multinacional farmacêutica oferece um computador portátil à família de um médico que com ela nunca trabalhou).

A corrupção para *acto ilícito* (corrupção *própria*), até à entrada em vigor da Lei n.º 32/2010, estava prevista no art. 372.º, n.º 1 quando *passiva* e no art. 374.º n.º 1 quando *ativa* — com a Lei n.º 32/2010 passou a estar prevista a forma *passiva* no art. 373.º, n.º 1 e a forma *ativa* no art. 374.º, n.º 1 CP, sendo os tipos exatamente iguais.

A corrupção para acto *lícito* (corrupção *imprópria*) até 2011 estava prevista no art. 373.º, n.º 1 (*passiva*) ou art. 374.º, n.º 2 (*ativa*); a partir de Março de 2011 a forma *passiva* passou a estar previsto no art. 373.º n.º 2 CP e a forma *ativa* continua a estar prevista no art. 374.º, n.º 2 CP, mantendo-se inalterado o tipo; a moldura penal passa de um limite máximo de 2 para 5 anos, no caso de corrupção passiva para acto lícito, passando a corrupção ativa para acto lícito de um limite máximo de seis meses para 3 anos de prisão.

Entre 2001 e Março de 2011 a corrupção sem demonstração do acto concreto pretendido estava prevista no art. 373.º n.º 2

quando *passiva* e no art. 374.º, n.º 2 quando *ativa* (conjuntamente com a corrupção ativa para acto lícito); a partir de Março de 2011 no art. 372.º, n.º 1 do Código Penal temos um crime de recebimento indevido de vantagem (forma *passiva*) e no n.º 2 temos um crime de oferta indevida de vantagem (forma *ativa*).

Existe, por força do art. 373.º, n.º 1 CP (“*ainda que anteriores àquela*”), uma absoluta equiparação entre a corrupção antecedente (mercadeja-se primeiro, com vista à pratica de acto futuro) e a corrupção subsequente (pratica-se o acto e apenas depois se merca-deja): como não se consegue determinar quando foi praticado o acto de corrupção, o legislador tenta evitar a isenção de responsabilidades.

Até à Lei n.º 108/2001, não sendo feita a prova do acto concretamente pretendido, o agente do crime era absolvido: *v. g.* A, enfermeiro de hospital público, recebe €10.000 em cheques viagem de uma multinacional farmacêutica sem que se perceba qual o objetivo de tal entrega. Para evitar lapsos de punição (com o que isto apresenta de questionável...) a Lei n.º 108/2001 criou a terceira modalidade de corrupção, sem demonstração de acto concreto pretendido — mas previu uma presunção de culpa?

Desde 1982 o legislador punia mais gravemente casos de corrupção para acto ilícito (corrupção em sentido próprio) do que os casos de corrupção para acto lícito (corrupção em sentido impróprio); o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público entendia que deveria ser feita uma total equiparação entre corrupção própria e corrupção imprópria, desde logo porque a distinção do acto pretendido se mostra amiúde difícil, mas também porque a corrupção mais grave (de agentes poderosos) ocorre em espaços de discricionariedade técnica, de silêncio, remetidos para o âmbito da corrupção imprópria (punida de forma menos gravosa).

Existem algumas figuras jurídicas que apresentam pontos de contato com a corrupção que se mostra necessário explicitar, começando por traçar as diferenças daquele com o crime de tráfico de influências, previsto na norma do art. 335.º CP: desde logo o tráfico de influência, cronologicamente, está mais longe do acto pretendido; ademais, enquanto a corrupção passiva é um crime específico próprio (o seu agente será ou funcionário, nos ternos do

art. 386.º CP, ou político, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho), no tráfico de influências o vendedor de influência não tem que ser agente público, pode ser qualquer pessoa (quer na venda, quer na compra de influência), é um crime comum.

A distinção entre tráfico de influência e corrupção em participação nem sempre é óbvia: *v. g.* A, autarca, e seu amigo B almoçam e falam de C, empresário que pretende construir na autarquia de A: se B diz a A que conhece C e que consegue que este pague x, dividindo com ele o valor em partes iguais, aceitando A será B com ele participante no crime de corrupção passiva para acto ilícito (art. 373.º, n.º 1 CP) — o tráfico de influência só ganha autonomia quando alguém oferece ou vende a sua influência, real ou não, prévia à corrupção.

Outra figura próxima da corrupção é a concussão, previsto na norma do art. 379.º CP: todavia a corrupção é um crime contra a autonomia intencional do Estado, ao passo que a concussão é um crime de abuso de autoridade; adicionalmente, na corrupção passiva o agente mercadeja com o cargo em troca de vantagem, enquanto na concussão o agente público não mercadeja, antes abusa do seu poder (através de coação ou criando/aproveitando erro da vítima) para obter vantagem patrimonial.

Sendo este o quadro geral da corrupção inscrito no Código Penal, questionemos: a percepção popular de um clima de corrupção generalizado em Portugal encontra paralelo judicial e judiciário? A massificação de inquéritos, julgamentos e condenações foi de tal ordem que justificou uma redefinição do quadro normativo-legal? E existiam falhas de previsão legislativa que justificassem a criminalização do recebimento/oferta indevida de vantagem?

A realidade da corrupção deve ser analisada também do ponto de vista da prática judiciária, pelo que analisaremos alguns dados oficiais; comecemos pelo gráfico relativo aos crimes de corrupção registados pelas autoridades policiais (período 1994-2012):

94	95	96	97	98	99	00	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
144	173	173	152	416	353	90	102	121	115	72	105	106	122	103	62	51	65	52

Segue-se-lhe o gráfico relativo ao número de arguidos pelo crime de corrupção:

94	95	96	97	98	99	00	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
70	47	41	67	50	43	62	68	82	63	69	189	147	79	102	133	167	129	86

Terminemos com o gráfico relativo às condenações em 1^a instância por crimes de corrupção:

94	95	96	97	98	99	00	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
49	32	26	46	33	24	43	38	57	55	49	60	71	48	59	64	72	46	48

Nos anos de 1998/1999 verificou-se um exponencial aumento do número de casos de corrupção registados pelas “*autoridades policiais*”, constata-se uma acentuada diminuição dos mesmos nos últimos anos — e uma tendência de estabilização em números inferiores à média após as alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 32/2010.

Nos anos de 2005/2006 e no período 2008-2010 houve um significativo aumento do número de arguidos constituídos pelo crime de corrupção, sendo que o ano de 2012 se integra na média das últimas duas décadas. Todavia, o número de condenações não acompanha o movimento referido, antes se mantém estável — existindo mesmo uma diminuição não muito significativa em 2011 e 2012.

Numa leitura meramente numérica, podemos afirmar que as alterações legislativas, *maxime* da Lei n.º 32/2010, não podem ser justificadas a montante pela necessidade de dar resposta a um fenómeno criminoso em exponencial aumento, nem podem ser justificadas a jusante pelo aumento de eficácia punitiva alcançada: o período (curto/médio-prazo) prévio à elaboração da Lei n.º 32/2010 não está marcado por números endémicos de processos-crime de corrupção e o número de absolvições não aumentou de uma forma tal que pudéssemos dizer que os vazios legais impediam o combate judiciário a tal fenómeno.

Justificadamente podemos admitir que o legislador luso foi permeável à compreensão social do fenómeno da corrupção, patente em estudos de organizações não-governamentais como a *Transparency International* — a República Portuguesa é percecionada pelos seus cidadãos quase como um paraíso para os corruptores, apontada fora das nossas fronteiras como um Estado permeável, relapso no combate à economia paralela e mesmo favorecedor de um clima de promiscuidade económica nas mais altas esferas de poder.

4. O “recebimento indevido de vantagem”: breve análise

Estaremos, no art. 372.º do Código Penal perante uma presunção de culpa, punindo-se *inclusive* uma mera promessa de vantagem que pode até nem ser patrimonial, sem que se exija adicional prova, sequer um efetivo mercadejar? Estaremos perante uma mera proibição de comportamento, sem que à norma esteja associada a proteção de um bem jurídico concreto? Estaremos perante uma neo-criminalização?

Demonstraremos ser a resposta às três questões colocadas negativa, mostrando-se imperioso fazer análise mais aprofundada (dentro das existentes possibilidades) sobre o regime do “*recebimento indevido de vantagem*”, que consagra a corrupção sem demonstração de acto concreto pretendido.

O primeiro passo que deveremos trilhar para a compreensão da norma passa pela definição da existência (ou não) de um bem jurídico protegido: se existir apenas uma mera proibição de comportamento, sendo “*proibido proibir*” sem mais, encontrar-nos-emos perante uma norma inconstitucional, o que determinaria a sua eliminação do elenco codicista. No n.º 2 do art. 372.º a punição não é do funcionário (conforme descrito no art. 386.º CP) mas daquele que pretende influenciar o seu comportamento, é questionável se a punição deva ter lugar mesmo que alteração alguma do comportamento do funcionário resulte da atuação do terceiro, mas

reconhece-se existir um bem jurídico na base desta norma e em toda a Secção I do Capítulo IV do Código Penal — qual?

A resposta não parece sair da jurisprudência: se (como *infra* referiremos) existem autores que reconhecem ser a corrupção sem demonstração de acto concreto pretendido prevista legalmente (pelo menos) desde a Lei n.º 108/2001, certo é que a jurisprudência a esse respeito é escassa: até à entrada em vigor da Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, podemos referir (sem que nos conduza a resposta quanto à questão do bem jurídico protegido) apenas os Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 02/10/2002 (que refere que “*casos há em que o crime de corrupção se deve ter por preenchido independentemente do facto de a vantagem ou a promessa terem por objecto imediato um acto determinado*” e do Supremo Tribunal de Justiça de 22/06/2005 (que refere que com o n.º 2 do art. 373.º do Código Penal na Lei n.º 4/2001, “*criminaliza-se também aquelas situações em que o mercadejar do cargo de funcionário não tem em vista um acto ou omissão concreta do funcionário mas uma relação funcional, digamos que privilegiada, entre ele e determinada pessoa*”).

Podemos apelar ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa no Processo 504/04.6JFLSB.L1-5 (Relator Artur Vargues) para tentar vislumbrar o bem jurídico protegido: “*O bem jurídico protegido no crime de corrupção é a legalidade da actuação dos agentes públicos, a quem está interdito mercadejar com o cargo... ou, conforme o entendimento de Almeida Costa... a autonomia intencional do Estado, sendo que num Estado de Direito o desempenho de funções públicas tem de se pautar por exigências de legalidade, objectividade e independência, que o funcionário infringe ao colocar os poderes funcionais ao serviço dos seus interesses privados quando transaccionar com o cargo*” — mas sem perder de vista que o “*recebimento indevido de vantagem*” apenas entrou em vigor em Março de 2011.

Atento o facto de a inserção sistemática do “*recebimento indevido de vantagem*” apenas ter tido lugar com a Lei n.º 32/2010, o tratamento dogmático da matéria do bem jurídico protegido assenta na análise global à temática da corrupção, sendo que devemos analisar sobretudo duas visões:

António Manuel de Almeida Costa defende que “...*não obstante o carácter instrumental que reveste, também a própria administração, atenta a relevância dos objectivos que serve, pode, em si mesma, assumir a natureza de bem jurídico-criminal. Neste sentido aponta a sua imprescindibilidade para a realização ou satisfação de finalidades fundamentais, indispensáveis em qualquer sociedade organizada. Posto isto, ao transaccionar com o cargo, o empregado público corrupto coloca os poderes funcionais ao serviço dos seus interesses privados... abusando da posição que ocupa... “substitui”(se) ao Estado, invadindo a sua respectiva esfera de actividade...o bem jurídico da corrupção consiste na autonomia intencional do Estado”*”.

Débora Thais de Melo refere que “*O núcleo do delito... consiste... no “transaccionar com o cargo” que, em última análise, põe em causa o exercício objetivo da função pública... o mercadejar da função pública malfere a legalidade da actuação dos agentes públicos face à vedação legal do recebimento de qualquer vantagem relacionado com o desempenho do cargo e...põe em causa a objectividade decisional do Estado, que actua por meio de tais funcionários...ao pedir e aceitar suborno, o agente público abusa...da posição ocupada para locupletamento privado, substituindo-se ao Estado e subvertendo critérios que, em uma ordem democrática e de direito, devem necessariamente presidir ao desempenho das funções públicas, como exigências de legalidade, objectividade e independência, enquanto condições essenciais à prossecução do interesse público”*”.

Paulo Pinto de Albuquerque (para quem estamos, nesta secção, perante crimes de mera atividade) defende que “*o bem jurídico protegido... é a integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário. Por um lado só se abrangem as “funções públicas” e não a atividade privada do funcionário e, por outro lado, os funcionários sujeitos ao tipo não são apenas os funcionários do Estado, uma vez que o conceito penal de funcionário inclui também os gestores e os trabalhadores de empresas concessionárias de serviços públicos, que não se integram no Estado (não procedendo, por estas duas razões, a definição do bem jurídico como a “autonomia intencional do Estado...)”*”.

Parece-nos que Paulo Pinto de Albuquerque, fazendo apelo ao critério lato de funcionário que resulta do art. 386.º CP, abrangendo também agentes de Direito Privado atuando em esferas de atuação pública, tem razão quando especifica que a ação passível de assumir relevância criminal é aquela que tanja a parte pública do comportamento ativo/omissivo; porém, utilizando tal argumento, parece-nos que deixa de ter razão quando rejeita a posição defendida por Almeida Costa de o bem jurídico protegido ser a autonomia intencional do Estado, no substrato público do termo, pois que apenas a titularidade de funções em esferas de atuação pública, mesmo que estatutariamente privadas, permite a inserção do comportamento concreto no espaço de previsão normativa do art. 372.º CP.

Podemos afirmar que o bem jurídico protegido (nas normas do art. 372.º e seguintes) será a autonomia intencional dos agentes que desempenhem funções em esferas de atuação pública, abrangendo todos aqueles que interajam com tais esferas sob contrato de trabalho em funções públicas, como funcionário público (no sentido tradicional do termo), nomeado, prestador de serviços públicos ou, também, como trabalhador de um órgão não integrante da Administração Pública (central, regional e/ou local) mas prosseguindo um escopo que se inclua na prossecução do interesse público — aquilo a que se convencionou chamar o Estado Social.

O recebimento/oferta/entrega/promessa de indevida vantagem pelo/ao funcionário é um crime novo ou tem antecedentes entre nós?

Euclides Dâmaso Simões defende que “*A criação d(o) clima de “permeabilidade” ou “simpatia” era já considerada abrangida pela previsão do art. 322.º do Código Penal de 1886, classificando-a os comentadores... como “suborno indirecto”*”, defendendo Cláudia Cruz Santos a mesma origem, secundando a posição (de não originalidade de tal incriminação) referindo que, mesmo antes da entrada em vigor das alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2011, de 28 Novembro, “*havia já quem defendesse (Almeida Costa), ainda que a título excepcional, a relevância típica (mero recebimento ou solicitação de uma qualquer vantagem por parte de um agente público, independentemente da*

demonstração de que essa vantagem visa a compensação de qualquer conduta, já adoptada ou a adoptar no futuro).

A solução consagrado no art. 372.º CP pela Lei n.º 32/2010, de 2 Setembro, para Paulo de Sousa Mendes, “...é inspirado, inclusive na própria designação, na *Vorteilsannahme* (§ 331 Abs. 1 StGB) da Lei de Combate à Corrupção Alemã (*Gesetz zur Bekämpfung der Korruption — KorrBekG...* que prevê as situações em que um funcionário... exige, permite que se lhe prometa ou aceita uma vantagem (*Vorteil*), para si ou para terceiro, para o exercício do serviço... Do lado activo, a oferta ou promessa de vantagem é inspirada na *Vorteilsgewährung* (§ 333 Abs. 1 StGB), que abrange as situações em que o particular oferece, promete ou concede a um funcionário... uma vantagem, para si ou para terceiro, para o exercício do serviço”; porém, Euclides Dâmaso Simões defende que “...Enquanto o parágrafo 331.º, n.º 1 do C. Penal alemão se refere à aceitação de vantagens “como contraprestação por o funcionário ter tido uma actuação profissional ou vir a tê-la no futuro” e o parágrafo 333.º se refere à concessão de vantagens a funcionário “para realizar no futuro uma actuação profissional”, o art. 372.º do Código português refere-se, mais latamente, à solicitação ou aceitação (n.º 1) ou à dádiva ou promessa (n.º 2) de vantagem a funcionário “no exercício de funções ou por causa delas”. Isto é, a Lei alemã pressupõe efetivamente a existência de um acordo em vista à prática de um acto, já ocorrido ou a ocorrer no futuro, reconduzindo-se, assim, aos parâmetros das tradicionais modalidades de corrupção antecedente e subsequente... ao passo que (o)... art. 372.º, não aludindo a qualquer tipo de actuação por parte do funcionário, baseia-se no simples facto de a vantagem lhe chegar em razão de estar investido no exercício de funções públicas.”

Na norma do art. 372.º CP pune-se o que se designa por “*mercadejar com o cargo*”, i.e. o acto de solicitação/aceitação/oferta/promessa de vantagens que se mostrem suscetíveis de criar um “*clima de permeabilidade*” ou “*simpatia*” favoráveis às pretensões do agente. Portanto, quando o funcionário solicita ou aceita vantagem, quando manifesta a intenção de receber vantagem que não lhe seja devida e que esteja interrelacionada com o exercício das suas funções, o crime consuma-se.

Solicitando o funcionário vantagens que lhe não são devidas no/pelo exercício de funções de natureza pública, ou lhe sendo aquelas oferecidas, o seu espírito e ação ficam condicionados, a prossecução do interesse público deixa de ser o critério norteador da sua ação/inação, falha a imprescindível objectividade, resulta conspurcado o seu normal processo decisional.

Essencial para que possamos afirmar (pelo menos) formalmente possível a punição de um comportamento *ex vi* art. 372.º CP é que esteja em causa a pretensão de introduzir uma indevida influência no processo decisional do “*funcionário*” ou um aproveitamento por este do estatuto de suas funções para a obtenção de uma vantagem que, à luz de critérios de normalidade (que não apenas jurídica), não seria devida.

A norma do art. 372.º, nos n.ºs 1 e 2, prevê o “*exercício das suas funções ou por causa delas*”: em causa pode não estar o fulcro da função em esferas de atuação pública, mas aspectos reflexos, “*ou por causa delas*”, pode o fim visado não ser diretamente a função primacial daquele concreto “*funcionário*” mas o acesso à vantagem (indevida) pretendida ser com esta conexo — não pode bastar uma ligação acidental ou indireta, o nexos de ligação exigível tem que ser passível de ser considerado como adequado por um *bonus pater familias*. Estes aspectos reflexos têm que estar diretamente correlacionados com as funções, sob pena de se abrir um espaço de sobre-punição e de o bem jurídico materialmente protegido ser de tal forma lato que caímos numa situação de punição pela punição, logo passível de declaração de inconstitucionalidade.

Dito isto, podemos e devemos incluir no espaço de previsão normativo comportamentos como *v. g.* o de um Vereador de Câmara Municipal, pai de estudante de colégio com contrato de associação com a República Portuguesa, que promete ao Diretor de Turma de seu filho a indicação como cabeça de lista a eleições autárquicas pelo seu partido se atribuir uma média académica que permita ao jovem entrar no curso superior desejado.

E a punição deverá ter lugar mesmo que o Vereador não indique o Diretor de Turma como cabeça de lista ou que não se consiga provar a correspondência entre a promessa de nomeação e a atribuição da desejada média: com a Lei n.º 108/2001 deixou de ser exigida a

prova da correspondência da vantagem a um acto concreto do funcionário para haver punição efectiva pela prática de crime, mostrando-se necessário contudo uma correspondência entre o acto de “suborno” dirigido a/aceite por alguém que, num determinado período temporal, possui um interesse associado às funções que exerce.

O escambo de vantagens como contrapartida do exercício de funções em esferas de atuação pública, não tendo que ser temporalmente sucedâneo, também não pode estar totalmente desligado, exige-se uma conexão razoável entre o momento de solicitação/oferta da indevida vantagem e o da prática do acto indevido do funcionário, não basta uma ligação virtual ou uma presunção de ligação.

Certo que não se deve exigir um pré-definido intervalo temporal entre ambos os momentos: numa análise casuística, podendo ser afirmada a relação entre oferecimento/solicitação da vantagem indevida e prática indevida de acto, poderá a situação estar abrangida no previsão da norma, incluindo situações nas quais o acto foi praticado antes de solicitada a vantagem, desde que seja possível interligar ambas as situações.

E não se exige sequer a demonstração do concreto acto (indevido) que seja a contrapartida do comportamento “*corruptivo/corruptor*”! Não se perca de vista que a Lei n.º 32/2010 tem, na sua base, o Projeto de Lei n.º 220/XI; textualmente se indica que “*Afasta-se, de forma inequívoca, a exigência de verificação de um nexo causal entre a vantagem e o acto ou omissão do funcionário, antecedente ou subsequente... a censura ético-social recai sobre a solicitação ou aceitação de vantagem não devida, relevando aqui a perigosidade inerente à criação de condições que possam conduzir ao cometimento do favor, lícito ou ilícito. Deste modo, a vantagem não necessita de estar referida a uma determinada actuação funcional, mas apenas ao exercício de funções em geral...*”.

Com a criação deste art. 372.º CP não estamos perante um novo e autónomo tipo legal de crime, antes a “*diferenciação típica*” de um comportamento que, já com a Lei n.º 108/2001, estava legalmente consagrado, naquilo que alguma doutrina designava por “*corrupção sem demonstração do acto pretendido*” — sendo tal opção encarada por Sergio Seminara como pouco conseguida.

Mas existe uma parificação de regime entre a solicitação/aceitação indevida de vantagens (art. 372, n.º 1 CP) e o anterior n.º 2 do art. 373.º do Código Penal [*“Na mesma pena (prisão até 2 anos ou multa até 240 dias) incorre o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas”*]?

Cláudia Cruz Santos referia que *“No n.º 2 do art. 373.º do Código Penal (introduzido pela Lei n.º 108/2001) contemplam-se as hipóteses daquilo a que se poderia chamar “corrupção sem acto”...no sentido de que nem é necessário demonstrar-se a existência prevista ou em concreto desejada do acto. São aqui enquadráveis os casos em que se demonstra que um funcionário solicitou ou recebeu uma vantagem oriunda de alguém que esteve, está ou previsivelmente virá a estar em uma relação de índole profissional com ele. Não se faz prova de que com tal pedido ou aceitação se pretenda compensar um qualquer acto praticado ou a praticar pelo funcionário. O que se sabe é que tal conduta não pode ser compreendida a não ser no contexto de criação de um clima de viciação da sua objectividade decisional... o suborno visa compensar e independentemente da descoberta do “rasto do dinheiro”*”.

Sendo certo que existem algumas similitudes, até de objetivos de política criminal, entre o tipo legal de crime previsto no n.º 2 do art. 373.º CP e o crime de recebimento indevido de vantagens, também o é que as diferenças são reais; mas até que ponto? Serão as diferenças entre as normas meramente de pormenor ou, ao invés, estaremos perante inultrapassáveis diferenças no que tange à sua aplicabilidade?

O anterior art. 373.º, n.º 2 CP regulava a *“corrupção passiva para acto lícito”*, ao passo que o *“recebimento indevido de vantagens”*, autonomizado normativamente no art. 372.º CP, encima a Secção relativa aos crimes de corrupção, sinal claro da relevância conferida pelo legislador na Lei n.º 32/2010: não é que tal crime tenha sido eivado a corolário da corrupção, sequer que lhe caiba a moldura penal mais severa, mas reforça-se a intenção já constante

do Projeto de Lei n.º 220/XI do Partido Socialista de não deixar escapar por entre as frestas de previsão legal comportamentos ínvios, mas de prova (mais) complexa.

A pressão mediática à qual o legislador de 2010 não foi (*hélas...*) alheio redundou em demasiados erros de construção legal, alguns dos quais referimos *supra*, de forma não esgotante:

O *nomem iuris* escolhido pelo legislador para o art. 372.º é incorreto a vários níveis: o legislador penal “*tomou a nuvem por Juno*”, denominando o comportamento ilícito-típico em consideração apenas à sua face passiva (n.º 1, solicitação/aceitação feita pelo “*funcionário*”), mas obnubilando a existência da sua face ativa (n.º 2, oferta/promessa de oferta a “*funcionário*”); mal andou o legislador visto que o fulcro da norma, o comportamento ilícito-típico, é a referida solicitação/aceitação/oferta/promessa de vantagens indevidas, para ou pelo “*funcionário*” para efeitos do art. 386.º CP, em virtude do desempenho, por este, de funções em esferas de atuação pública para a criação de um clima de simpatia ou permeabilidade favorável às pretensões do agente.

Seguindo na comparação entre o art. 372.º e o anterior n.º 2 do art. 373.º CP, duas posições antagónicas se revelam, separando aqueles que defendem o alargamento do âmbito de incriminação da norma jurídica mais recente e aqueles que pugnam por um alargamento de tal âmbito e aqueles que entendem verificar-se em 2010 um encurtamento do seu espaço de aplicação — ambas as posições secundando as suas conclusões na eliminação do trecho “*pessoa que perante ele (funcionário) tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas*”.

Eliminando-se a exigência gráfica de funcionalidade, há quem diga que se deverão punir todos os pedidos de vantagem feitos pelo funcionário a qualquer pessoa (ou a sua aceitação de vantagem oferecida por qualquer pessoa). Porém rejeitamos esta visão, que pretende criminalizar relações de mera pessoalidade, porquanto o bem jurídico protegido pela norma atém-se ao campo da funcionalidade, desde logo — qualquer que seja a posição defendida (autonomia intencional do Estado, Almeida Costa; integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário, Paulo

Pinto de Albuquerque; autonomia intencional dos agentes que desempenham funções em esferas de atuação pública), a oferta/aceitação apenas releva do caráter público da atuação do funcionário; rejeitamo-la também por um argumento de literalidade: o *nomem iuris* do art. 372.º realça a natureza *indevida* da vantagem (e ofertas de familiares e/ou amigos, não sendo objeto de punição, não se mostram indevidas), reforçada no corpo da norma ao estabelecer-se que a vantagem patrimonial ou não patrimonial “*não lhe (funcionário) seja devida*” e o funcionário, agente do crime de corrupção, solicita ou aceita a vantagem indevida “*no exercício das suas funções ou por causa delas*”.

Sendo de rejeitar o alegado alargamento do âmbito de aplicação da norma do art. 372.º, é-o também relativamente à sua redução: deixando de estar graficamente prevista a origem da indevida vantagem solicitada a/oferecida por pessoa que com o funcionário tenha tido ou venha a ter relação funcional, certo é que não se opera apenas a criminalização da solicitação/oferta de vantagem pela pessoa que, no concreto momento daquela(s), tem perante o funcionário uma relação que excede o campo da pessoalidade, o âmbito incriminador não se limita ao mero exercício de funções pelo funcionário, prevêem-se também as vantagens que resultam “*por causa delas*” (funções), *i.e.*, as situações nas quais as (indevidas) vantagens (patrimoniais ou não patrimoniais) solicitadas pelo funcionário ou oferecidas a funcionário são o anverso (retribuidor) de indeterminados actos passados ou futuros.

Parecendo excessivo que qualquer ligação com o “*funcionário*”, prévia, posterior ou hodierna com o acto corruptivo possa fundamentar a condenação, parece-nos ter andado bem o legislador na redefinição do desenho normativo, passando a exigir que a indevida vantagem seja “*solicitada*”/“*aceite*”, ou “*oferecida*”/“*prometida*” pelo/ao “*funcionário*” em virtude do desempenho de funções em esferas de atuação pública.

Mas punem-se todas as indevidas vantagens que se venham a obter “*no exercício das suas funções ou por causa delas*”?

Cláudia Cruz Santos defende que “*Não se restringe a incriminação às hipóteses em que o funcionário está “no exercício das suas funções”, mas também se abarcam expressamente as hipóte-*

ses em que o pedido ou a aceitação da vantagem ocorrem “por causa delas”, ou seja, aqueles casos em que o pedido ou a aceitação só ganham sentido no contexto de uma retribuição de actos futuros ou passados, ainda que indeterminados”.

O carácter indevido das vantagens, percebe-se, é o fulcro para que se possa cogitar a tipicidade do comportamento em análise; mas todas as vantagens serão indevidas, provenham ou não do exercício de funções em esfera de atuação pública?

Não: existe um duplo juízo de análise, combinando ambos os critérios e provando o correlacionamento de forma estrénuo; caso subsistam dúvidas de que determinada vantagem foi recebida por um funcionário muito após o momento da solicitação do comportamento contrário ao normal desempenho de funções, o juízo sobre a criação do clima de permeabilidade é ainda mais apertado.

Parece-nos ser conveniente, embora tal tarefa deva ser casuística e desenvolvida pela jurisprudência, estabelecer patamares temporais mínimos: a retribuição de um acto passado/futuro deve ter limites, não se pode aceitar que todo e qualquer efeito reflexo do exercício de funções em esfera de atuação pública (*“por causa delas”*) seja passível de punição, sob pena de serem as normas dos n.ºs 1 e 2 do art. 372.º CP declaradas inconstitucionais por violação do princípio da segurança jurídica na vertente da determinabilidade.

Concluindo o breve esforço comparatístico entre a norma do art. 372.º, n.º 1 e o anterior n.º 2 do art. 373.º CP temos que referir as diferenças ao nível da pena aplicada: se nesta norma o comportamento típico-ilícito era punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias, a norma do n.º 1, art. 372.º CP (solicitação por funcionário) prevê pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias e a norma do n.º 2 (oferta a funcionário) prevê pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias.

Significa tal diferença que o *“recebimento indevido de vantagens”* é um crime de tal forma desvalioso que justifique uma diferenciação de previsão abstracta de pena superior a 100% no caso de solicitação pelo funcionário, art. 372.º, n.º 1 CP? A análise da previsão de pena das normas dos n.ºs 1 e 2 do art. 372.º não pode ser feito em desprendimento às normas dos arts. 373.º (*“corrupção*

passiva”) e 374.º CP (“*corrupção ativa*”), o que permite perceber a lógica de conjunto: o comportamento corrupto passivo é sempre punido de forma mais severa, mesmo que na forma de “*recebimento indevido de vantagem*”.

Tudo o que nos mostra que não operou o legislador da Lei n.º 32/2010 qualquer neocriminalização com a consagração do crime de “*recebimento indevido de vantagem*”, antes individualizou normativamente os comportamentos (passivo e ativo) anteriormente previstos nos n.ºs 2 dos arts. 373.º e 374.º, com origens anteriores na legislação portuguesa e doutrinariamente defendido por autores como Almeida Costa (ainda das referidas alterações).

Concluindo a análise da norma do art. 372.º CP, breves palavras sobre o n.º 3: “*Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes*”.

Welzel refere que “*deixam-se excluir do conceito de ilícito as condutas que se movem dentro dos quadros de valoração social historicamente desenvolvidos de uma comunidade*”, sendo secundado por Paula Ribeiro de Faria, para quem “*condutas socialmente toleradas ou aceitáveis não podem constituir ilícito*”.

Apenas casuisticamente pode ser feita a avaliação da adequação social e conformidade com os usos e costumes: não que isso se traduza numa *via verde* para a perpetuação de comportamentos *borderline* corruptivos, mas porque os concretos agentes e espaços de atuação implicam avaliações diferenciadas: *v. g.* parece socialmente adequado (pelo menos conforme aos usos) que seja oferecida uma placa de prata com votos de boas festas ao Presidente do Conselho de Administração de empresa pública por uma empresa privada que tenha vencido um concurso internacional — já o mesmo se não pode afirmar de um elemento de núcleo de investigação criminal face à oferta de um particular previamente referenciado.

Parece-nos, por isso, que definir patamares máximos das “*ofertas*” não seja o caminho: muito embora se compreenda o “*escopo moralizador*” pretendido, temos que rejeitar soluções que *v. g.* consagrem um montante máximo de €25 para os actos de *graciosidade*, ou que *v. g.* estabelecem como valor máximo a unidade de conta (atualmente €102,00), por referência aos critérios definidos na norma do art. 202.º CP.

Sendo certo que o que se visa combater é a criação do clima de permeabilidade no exercício de funções em esferas de atuação pública, não podemos deixar de atender ao enquadramento social de gestos que, de tão disseminados e socialmente enraizados, perderam a sua influência corruptiva v. g. o pedido feito por funcionários municipais da recolha de lixo em Coimbra na altura do Natal.

De outro modo cairíamos em situações de tal forma desajustadas da realidade cultural lusa que a validade imanente à norma, imprescindível em qualquer ordenamento jurídico-penal, falharia por completo a sua legitimação, redundando num ainda maior fracasso — sob a capa de uma luta sem quartel contra a corrupção estaríamos, ao invés, a potenciar os comportamentos passíveis de ser punidos a tal título.

5. Conclusão

Não pode o legislador perder de vista o perene equilíbrio entre o pulsar comunitário e a efetiva necessidade de intervenção; nem pode querer construir uma para-realidade social que não encontre correspondente sequer em números oficiais — e vimos que o fenómeno da corrupção, apresentado como endémico na nossa sociedade, não encontra correspondência judiciária.

Sendo certo que o fenómeno da corrupção, pelas suas características, é próprio de espaços de silêncio e poder, também o é que as alterações legislativas, *maxime* de 2001 e 2010, não redundaram em combate mais eficaz ao crime ou em alterações sociológicas profundas: muitas vezes a legislação tem que ser o motor das alterações sociais, estando “*à frente do seu tempo*” e a República Portuguesa pode orgulhar-se dos seus contributos (pense-se na abolição da pena de morte, na interrupção voluntária da gravidez, na proteção dos direitos de personalidade, nos fins das penas) — porém *in casu* percebemos que o movimento legislativo (ainda não encontra paralelo na prática judiciária e jurisprudencial.

A repercussão económica do fenómeno corruptivo (120 mil milhões de Euros anuais na União Europeia, de acordo com o pri-

meiro Relatório sobre anticorrupção da Comissão Europeia, de Fevereiro de 2014) exige uma alteração do paradigma legislativo atual, reativo ao clamor popular, reforçando-se a aposta na prevenção a montante (entre outras medidas, com a definição de uma ainda inexistente estratégia nacional de luta contra a corrupção).

Se não são perscrutáveis avanços na luta contra a corrupção com a previsão normativa autonomizada do “*recebimento indevido de vantagem*”, a tal não pode estar alheio o facto de as alterações introduzidas pela Lei n.º 32/2010 terem apenas três anos de vigência; mas, acima de tudo, que o legislador não procedeu a qualquer neo-criminalização com a inclusão do crime de “*recebimento indevido de vantagem*” no art. 372.º CP, que mais não é, com um incorreto *nomem iuris*, a corrupção sem demonstração de acto concreto pretendido, já previsto e punido anteriormente.

6. Material de Apoio/Bibliografia

Material consultado:

Ministério da Justiça (Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça): http://www.siej.dgpj.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow_635194399062968750 (consultado em 01/03/2014).

Bibliografia:

- ALMEIDA COSTA, ANTÓNIO MANUEL DE, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo III*, Coimbra Editora, 1999, anotação aos artigos 372.º e seguintes.
- , *Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo III*, Coimbra Editora, 2001, anotação ao artigo 372.º.
- CRUZ SANTOS, CLÁUDIA, “A corrupção [da luta contra o crime na intersecção de alguns (distintos) entendimentos da doutrina, da jurisprudência e do

- legislador]”, in *Liber Disciplinorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003.
- , “A corrupção de agentes públicos em Portugal: reflexões a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência”, in *A Corrupção — Reflexões (a partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu regime Jurídico-Criminal em expansão no Brasil e em Portugal*, Coimbra Editora, 2009;
- , “Os crimes de corrupção de funcionários e a Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro — (“é preciso mudar alguma coisa para que tudo continue na mesma”?)”, in *As alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código do Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 2011;
- DAMIÃO DA CUNHA, JOSÉ MANUEL, *A reforma legislativa em matéria de corrupção — uma análise crítica das Leis n.ºs 32/2010, de 2 de Setembro e 41/2010, de 3 de Setembro*, Coimbra Editora, 2011.
- MELO, DÉBORA THAÍS, “Os bens jurídicos ofendidos pela corrupção e o problema específico dos bens jurídicos colectivos”, in *A Corrupção — Reflexões (a partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu regime Jurídico-Criminal em expansão no Brasil e em Portugal*, Coimbra Editora, 2009.
- MENDES, PAULO DE SOUSA, “Os novos crimes de recebimento e de oferta indevidos de vantagem”, in *As alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código do Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 2011.
- PINTO DE ALBUQUERQUE, PAULO, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia de Direitos do Homem*, 2.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, anotação aos artigos 372.º e seguintes.
- SIMÕES, EUCLIDES DÂMASO, *Contra a Corrupção — As leis de 2010*, in “As alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código do Processo Penal”, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 2011.